



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Pinheiro Marques		
EMENTA: Língua estrangeira moderna era parte integrante do núcleo comum do 2º grau, na vigência da Lei Nº 5.692/71.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052538-1	PARECER Nº 0622/2003	APROVADO EM: 14.05.2003

I – RELATÓRIO

Francisca Pinheiro Marques, em processo protocolado em Nº 03052538-1, recorre a este Conselho para regularizar a vida escolar, de Rosineide Alexandre Batista, pois em seu histórico escolar, acompanhado do diploma de conclusão do então, 2º grau com habilitação profissional de Magistério para as séries iniciais do 1º grau, não consta, estudo da disciplina língua estrangeira moderna, integrante do então núcleo comum, na vigência da Lei Nº 5.692/71.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Rosineide Alexandre Batista cursou todas as três séries do então 2º grau na Escola de 1º e 2º Graus, Professora Maria Afonsina Diniz Macêdo, situada no município de Várzea Alegre-Ce, nos anos de 1994, 1995 e 1996. Não estudou em nenhuma das três séries a disciplina língua estrangeira moderna, integrante no ensino do então 2º grau, do núcleo comum.

Apesar da escola ter expedido o Diploma de Conclusão do 2º grau com Habilitação de Magistério das Primeiras Séries do 2º Grau, entretanto, não foi registrado, por faltar no currículo estudado, a disciplina referida e não há como dispensá-la para regularizar sua vida escolar. A Escola de 1º e 2º Graus Professora Maria Afonsina Diniz Macedo, responsável por essa omissão, pelo que é repreendida, terá que proporcionar-lhe prova daquela disciplina e emitir novo Diploma com data da sua aprovação, mencionando em seu histórico escolar o ocorrido.

III – VOTO DO RELATOR

A Escola de 1º e 2º Graus Professora Maria Afonsina Dias Macedo terá que submeter a aluna acima referida a uma prova da disciplina língua estrangeira moderna, e, se aprovada, expedir-lhe-à nova documentação com menção do fato em seu histórico escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0622/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0622/2003
SPU	Nº	03052538-1
APROVADO EM:		14.05.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC